



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128400 - RJ (2025/0483573-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIHABI COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
ADVOGADO : RONALDO CARVAS CARRAÇA - RJ170027
AGRAVADO : VERA LUCIA ALVES BONATTI
ADVOGADOS : CARLOS VALENCA TEIXEIRA - RJ022876
HUGO DE OLIVEIRA ROCHA EVO - RJ262933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). JUROS MORATÓRIOS SOBRE PARCELAS SUSPENSAS. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. CLÁUSULA PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO VINCULADA A REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se debate negativa de prestação jurisdicional, incidência de juros moratórios sobre parcelas suspensas, excesso da cláusula penal e arbitramento de honorários sucumbenciais, além de dissídio jurisprudencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por omissão e ausência de fundamentação; (ii) houve violação dos arts. 389, 394, 395 e 397 do CC; (iii) houve violação dos arts. 412 e 413 do CC; (iv) houve violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º e 6º, e 86 do CPC; e (v) há divergência jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais, delimitando que a liquidação e o cumprimento de sentença

se vinculam estritamente ao título executivo, sem rediscussão de seus termos preclusos (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. A inclusão de juros moratórios sobre parcelas suspensas e compensáveis, não prevista no título, encontra óbice na coisa julgada e na preclusão, sendo insuscetível de rediscussão em cumprimento de sentença (arts. 389, 394, 395 e 397 do CC cotejados com o título executivo).

5. A revisão do suposto excesso da cláusula penal e o reconhecimento de proveito econômico apto a justificar honorários demandam reexame de planilhas e do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. O recurso especial pela alínea c exige cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e indicação precisa das circunstâncias e dispositivos legais interpretados de forma divergente (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ), sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128400 - RJ(2025/0483573-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIHABI COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA
ADVOGADO : RONALDO CARVAS CARRAÇA - RJ170027
AGRAVADO : VERA LUCIA ALVES BONATTI
ADVOGADOS : CARLOS VALENCA TEIXEIRA - RJ022876
HUGO DE OLIVEIRA ROCHA EVO - RJ262933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). JUROS MORATÓRIOS SOBRE PARCELAS SUSPENSAS. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. CLÁUSULA PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO VINCULADA A REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se debate negativa de prestação jurisdicional, incidência de juros moratórios sobre parcelas suspensas, excesso da cláusula penal e arbitramento de honorários sucumbenciais, além de dissídio jurisprudencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC por omissão e ausência de fundamentação; (ii) houve violação dos arts. 389, 394, 395 e 397 do CC; (iii) houve violação dos arts. 412 e 413 do CC; (iv) houve violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º e 6º, e 86 do CPC; e (v) há divergência jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais, delimitando que a liquidação e o cumprimento de sentença

se vinculam estritamente ao título executivo, sem rediscussão de seus termos preclusos (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. A inclusão de juros moratórios sobre parcelas suspensas e compensáveis, não prevista no título, encontra óbice na coisa julgada e na preclusão, sendo insuscetível de rediscussão em cumprimento de sentença (arts. 389, 394, 395 e 397 do CC cotejados com o título executivo).

5. A revisão do suposto excesso da cláusula penal e o reconhecimento de proveito econômico apto a justificar honorários demandam reexame de planilhas e do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. O recurso especial pela alínea c exige cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e indicação precisa das circunstâncias e dispositivos legais interpretados de forma divergente (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ), sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIHABI COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA (UNIHABI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO SENTENÇA. AGRAVADA A DECISÃO DE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. INCONFORMISMO DA IMPUGNANTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Diante da controvérsia existente nos autos quanto ao real valor a ser executado, foi determinada a remessa dos autos à Central de Cálculos para apontar o exato valor devido, tomando como parâmetro os limites do julgado, entendendo que os cálculos apresentados pelo devedor não correspondem aos termos sentençiais. Multa contratual como cláusula penal que diverge da multa processual por descumprimento de obrigação imposta. A multa constante nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial reflete o item 2 dos termos sentençiais em razão do inadimplemento contratual que não guarda relação com a multa processual para cumprimento da obrigação de fazer imposta. Fase de liquidação de sentença que não presta para alterar os termos sentençiais transitados em julgado, mas tão somente para trazer efetividade a estes atribuindo valor ao julgado. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (e-STJ, fls. 62/63)

Os embargos de declaração de UNIHAB foram rejeitados (e-STJ, fls. 90-94).

Nas razões do agravo, UNIHABI apontou **(1)** não incidência dos óbices da Súmulas n. 7 do STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 285-302).

Houve apresentação de contraminuta por VERA LÚCIA ALVES BONATTI (VERA), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo não provimento (e-STJ, fls. 306-316).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial que discute a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, pleiteando a limitação do valor cobrado a título de cláusula penal para que não ultrapasse o teto da obrigação principal.

A pretensão abrange, ainda, a exigência de incidência de juros moratórios sobre as parcelas contratuais inadimplidas pela parte credora para a correta compensação do débito, além da obrigatoriedade de arbitramento de honorários advocatícios em favor do executado em decorrência da expressiva redução do montante cobrado alcançada na fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 389, 394, 395 e 397 do Código Civil; **(iii)** houve violação dos arts. 412 e 413 do Código Civil; **(iv)** houve violação dos arts. 85, § 1º, §§ 2º e 6º, e 86 do CPC; e **(v)** houve divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC

A UNIHAB sustenta que o Tribunal fluminense incorreu em omissão e ausência de fundamentação ao não enfrentar, de forma analítica, as teses deduzidas em seus embargos de declaração, relativas à inexistência do dever de pagar a multa contratual, à necessária limitação objetiva dessa penalidade, à incidência de juros moratórios sobre as parcelas inadimplidas pela adquirente e à fixação de honorários advocatícios decorrentes da redução do valor executado.

Contudo, a leitura atenta dos acórdãos proferidos pelo Tribunal estadual revela que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena e fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique a anulação do julgado.

O TJRJ, ao apreciar o agravo de instrumento e, posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração, ancorou sua fundamentação na imutabilidade da coisa julgada material, premissa que atua como limitador absoluto da cognição na atual fase processual.

Destacou-se expressamente no acórdão que a sentença exequenda transitou em julgado há mais de oito anos, de modo que a fase de liquidação de sentença não se presta à alteração ou à rediscussão dos termos sentenciais preclusos, servindo tão somente para conferir efetividade e quantificar a obrigação ali consolidada.

Veja-se:

“O agravante, em suas razões recursais, busca a reforma da decisão afrontada sob o fundamento de os cálculos homologados violam o título executivo, bem como a coisa julgada, por excesso de execução. Alega que cumpriu a obrigação de fazer dentro do prazo e, razão pela qual não há que se falar em multa e que existem 4 parcelas em atraso e não pagas pela autora, ora embargada, que totalizam o vulto de R\$ 348.994,01 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo) Ocorre, entretanto, que desassiste razão os fundamentos levantados pelo agravante. Isso porque os termos sentenciais condenaram o agravado, réu na demanda, em

- “1) JULGAR PROCEDENTE o pedido de constituição da Ré em obrigação de fazer para condená-la a entregar a unidade imobiliária adquirida pela autora;*
- 2) JULGAR PROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa estabelecida contratualmente a título de cláusula penal, até que a autora seja efetivamente imitada na posse do imóvel. Ao valor principal devem ser acrescidos juros a contar da citação e correção monetária a partir da data em que se iniciou o descumprimento, ressalvando que, em razão da redução da cláusula penal ora imposta, o valor total não poderá ultrapassar o valor negociado pelo imóvel, ou seja, R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais);*
- 3) JULGAR PROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de verba relativa a danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);*
- 4) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes;*
- 5) JULGAR PROCEDENTE o pedido de suspensão dos pagamentos das quatro parcelas do financiamento contratado com a ré para pagamento do imóvel, até a*

execução deste julgado, quando, então, este valor deverá ser compensado com o crédito constituído neste julgado em favor da autora;

6) CONDENAR a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base nos parâmetros do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.”

Em razão da discordância dos cálculos apresentados pela autora, os autos foram encaminhados ao contador judicial que apresentou os cálculos às fls. 1.519 no valor total de R\$ 400.662,65 (quatrocentos mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

O executado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo contador no que se refere ao valor da multa contratual e da obrigação de fazer, tendo os autos retornados ao contador judicial que retificou os cálculos apresentados.

Nesse sentido, verifica-se o cálculo apresentado pelo contador judicial está em estrita consonância com o item 2 dos termos sentenciais que determinou o pagamento de multa contratualmente prevista a título de cláusula penal até que a autora seja efetivamente imitada na posse do imóvel, acrescidos juros a contar da citação e correção monetária a partir da data em que se iniciou o descumprimento, desde que o valor total não poderá ultrapassar o valor negociado pelo imóvel, ou seja, R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais);

Ao que parece, o impugnante, ora agravante, defende que não houve descumprimento do contrato em razão de ter cumprido a intimação da obrigação de fazer para entrega do imóvel tempestivamente a partir da intimação para entrega do imóvel.

Contudo, melhor sorte desassiste o impugnante.

Explica-se. Extrai-se da leitura do item 2 dos termos sentenciais, diga-se de passagem, transitou em julgado em 24/06/2016, ou seja, há mais de 8 anos, que a multa representa cláusula penal em razão do descumprimento contratual.

Isso significa dizer que o termo inicial da multa contratual, para fins de cobrança, é a data prevista no contrato para entrega do imóvel e que não foi cumprido pelo impugnante e não intimação para o cumprimento da obrigação de fazer imposta como tenta inferir o impugnante ora agravado.

Há que se diferenciar a multa contratual com natureza jurídica de cláusula penal atribuída a parte dispositiva da sentença da qual forma título executivo judicial da multa por não cumprimento voluntário dos termos sentenciais após intimado prevista na norma processual vigente.

Ressalva-se, por oportuno, que se trata de sentença condenatória transitada em julgado, fazendo coisa julgada material e que o debate nesta via acerca da multa contratual viola coisa julgada, uma vez que notório o inadimplemento contratual, ainda que a obrigação de fazer tenha sido tempestivamente cumprida no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa como no presente caso.

Portanto, a fase de liquidação de sentença não serve para modificação do julgado como bem salientado pelo juízo de origem, mas tão somente para dar valor (quantificar) a obrigação judicial transitada em julgado, trazendo efetividade aos termos sentenciados, razão pela qual irretocável a decisão enfrentada.” (e-STJ, fls. 65-68).

Sob o prisma didático e processual, é basilar esclarecer que os vícios apontados no art. 1.022 do diploma processual civil devem ser aferidos estritamente em relação à estrutura interna do próprio acórdão embargado.

A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios, por exemplo, é aquela verificada internamente entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, e não a eventual discordância externa da parte com a interpretação fática e jurídica adotada pelo Tribunal.

No mesmo sentido, a exigência de fundamentação analítica preconizada pelo artigo 489 restringe-se ao dever de enfrentar os argumentos que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador.

No caso sob exame, ao assentar que a base dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletia com exatidão o título executivo judicial, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro utilizou motivação autônoma e autossuficiente para afastar as pretensões da UNIHAB.

Diante desse cenário, as teses voltadas a debater novamente o descumprimento contratual originário, o limite histórico da multa cominada ou os índices exatos a incidirem sobre parcelas suspensas configuram nítida afronta aos limites objetivos da execução delineados na sentença irrecorrível.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao orientar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o desfecho do julgamento, o magistrado não se encontra obrigado a rebater, exaustivamente e um a um, todos os argumentos formulados pela parte.

Logo, constata-se que a Corte fluminense enfrentou a demanda observando as questões jurídicas relevantes e imprescindíveis à sua resolução, solucionando de forma esmerada a controvérsia atrelada aos limites do cumprimento de sentença.

A alegação de ofensa aos dispositivos normativos em tela traduz mero inconformismo da UNIHAB com o resultado desfavorável e o intuito de rediscutir matéria já albergada pela coisa julgada, o que afasta peremptoriamente a configuração de qualquer negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da alegada violação dos arts. 389, 394, 395 e 397 do Código Civil

UNIHAB aponta violação dos arts. 389, 394, 395 e 397 do CC, defendendo a incidência de juros moratórios sobre quatro parcelas vencidas e não pagas.

Afirma que os cálculos homologados judicialmente, referentes às quatro parcelas inadimplidas pela adquirente, deveriam contemplar, de forma imperativa, a incidência de juros moratórios, e não apenas a atualização por correção monetária, sob o argumento de que a responsabilização pela mora constitui encargo inerente ao descumprimento obrigacional delineado na legislação civil.

Contudo, da análise atenta da marcha processual, constata-se que a irresignação da UNIHAB não se volta efetivamente contra os fundamentos do acórdão recorrido, proferido em sede de agravo de instrumento, mas sim contra os parâmetros delineados na própria sentença prolatada na fase de conhecimento, a qual já se encontra definitivamente acobertada pelo manto da coisa julgada material.

O Tribunal, ao cancelar a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, assentou de maneira escoreita que a base de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial refletia com exatidão os comandos do título executivo judicial, o qual previu apenas a suspensão e a posterior compensação dos referidos valores, sem determinar o acréscimo dos juros agora reclamados.

Cumprir destacar que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, todas as matérias de defesa deduzidas ou que poderiam ser dedutíveis na fase de conhecimento são fatalmente atingidas pela imutabilidade da coisa julgada e pelo instituto da preclusão.

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, e à luz do art . 300 do CPC/73 (art. 336 do CPC/15), as matérias de defesa deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento são atingidas pela imutabilidade da coisa julgada e da preclusão, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença.

2. Ademais, havendo decisão anterior, na fase de liquidação, sobre a matéria, não impugnada à época, resta igualmente precluso o debate . Incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

3. Presentes os requisitos para aplicação do artigo 85, § 11, do CPC/15, inclusive a condenação ao pagamento de honorários na origem, mostra-se correta a majoração da verba efetivada pela decisão agravada.

4 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.797.925/PR, Relator MARCO BUZZI, Julgamento: 5/6/2023, QUARTA TURMA, DJe 14/6/2023)

Desse modo, revela-se absolutamente insuscetível de rediscussão, em cumprimento de sentença ou em sua fase de liquidação, a inclusão de encargos

moratórios ou a modificação da base de cálculo de parcelas que não foram expressamente albergadas no comando sentencial precluso.

A atual pretensão da parte de alterar os contornos cristalizados do título executivo sob a justificativa de aplicação da lei substantiva civil configura indevida tentativa de reabertura da fase cognitiva, voltada a modificar o que já foi acobertado pelo trânsito em julgado.

Por conseguinte, evidenciado que a UNIHAB se insurge contra a sentença tornada irrecorrível, e não contra vício interpretativo do acórdão recorrido sobre a execução estrita do julgado, o recurso especial esbarra em óbice intransponível, inviabilizando o seu conhecimento neste ponto.

(3) Da alegada violação dos arts. 412 e 413 do Código Civil e arts. 85, § 1º, §§ 2º e 6º e 86 do CPC

UNIHAB aponta violação dos arts. 412 e 413 do CC, por excesso da cláusula penal acima do valor da obrigação principal e necessidade de redução equitativa.

Sustenta, ainda, violação dos arts. 85, § 1º, §§ 2º e 6º, e 86 do CPC, com pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico decorrente da redução do valor executado.

A respeito da apontada ofensa aos arts. 412 e 413 do Código Civil, a tese recursal está amparada na alegação de que o montante executado a título de cláusula penal ultrapassa o valor da obrigação principal, configurando suposto excesso punitivo e enriquecimento sem causa.

Contudo, o Tribunal estadual, ao analisar a demanda, concluiu expressamente que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em estrita consonância com os limites delineados no título executivo judicial, o qual estipulou a incidência da cláusula penal e seus respectivos consectários legais.

Nesse contexto, para desconstituir as premissas firmadas pelo Colegiado estadual e acolher a tese de desproporcionalidade da multa, seria imprescindível a reanálise minuciosa das planilhas de cálculos e dos contornos fáticos da liquidação.

Tal providência é frontalmente vedada na estreita via do recurso especial, ante o óbice inarredável da Súmula n. 7 deste STJ, que impede o conhecimento de pretensões baseadas no simples reexame de fatos e provas.

De igual modo, a alegada violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º e 6º, e 86 do Código de Processo Civil não comporta conhecimento. A UNIHAB defende fazer jus ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob a justificativa de que a sua atuação ensejou a redução substancial do montante exequendo, evidenciando manifesto proveito econômico.

Ocorre que o Tribunal fluminense foi categórico ao registrar a rejeição integral da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela UNIHAB, decisão esta cancelada em grau recursal.

Não há, nos fundamentos delineados no acórdão recorrido, nenhum substrato que indique o acolhimento, ainda que parcial, da insurgência da devedora capaz de justificar a sucumbência recíproca pretendida.

Diante desse cenário fático cristalizado na origem, infirmar as conclusões do Tribunal fluminense para reconhecer a existência de êxito desconstitutivo e de efetivo proveito econômico decorrente de suposto decote no valor da execução demandaria, inevitavelmente, o revolvimento de todo o conjunto probatório e o reexame do histórico de cálculos dos autos.

Essa pretensão de reanálise fática esbarra, novamente, na vedação absoluta contida na Súmula n. 7 desta Corte Superior, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre também quanto a esta temática.

(4) Da divergência jurisprudencial

Sobre a interposição do recurso especial com amparo na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, a insurgência não comporta conhecimento.

A admissibilidade do apelo nobre pela via do dissídio jurisprudencial exige o estrito cumprimento dos requisitos formais previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Para a adequada demonstração da divergência, revela-se imprescindível que a parte recorrente realize o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas.

Essa providência processual impõe ao recorrente o dever de transcrever os trechos que configurem o dissenso interpretativo e, sobretudo, de mencionar expressamente as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, evidenciando a similitude fática e a adoção de soluções jurídicas antagônicas conferidas ao mesmo dispositivo de lei federal.

No caso submetido a exame, constata-se que a parte limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, eximindo-se de proceder à indispensável comparação analítica.

A simples transcrição de ementas ou de excertos de votos, desprovida da demonstração clara e minuciosa da identidade ou semelhança das situações fático-jurídicas, mostra-se absolutamente insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial apta a ensejar a abertura da instância especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ"(EResp n. 1.424.404/SP, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos

acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020)

Diante de tal deficiência na estruturação da fundamentação recursal, fica inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, o que atrai, de forma inexorável e

por aplicação analógica, o óbice contido na Súmula n. 284 do STF, obstando peremptoriamente o conhecimento do recurso quanto a essa temática.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.128.400 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483573-3

Número de Origem:

00128432120258190000

02074490820098190001

128432120258190000

202524515115

2074490820098190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIHABI COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

ADVOGADO : RONALDO CARVAS CARRAÇA - RJ170027

AGRAVADO : VERA LUCIA ALVES BONATTI

ADVOGADOS : CARLOS VALENCA TEIXEIRA - RJ022876

HUGO DE OLIVEIRA ROCHA EVO - RJ262933

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026